



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.348, de 2015.

(Apensado: Projeto de Lei nº 2.323, de 2015.)

Cria mecanismo de incentivo às atividades de emprego para os internos e os egressos do sistema prisional e dá outras providências.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Pastor Franklin

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.348, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, autoriza o contribuinte pessoa jurídica a deduzir do imposto de renda devido as despesas de investimento em atividades voltadas à qualificação, especialização e criação de empregos para os internos do sistema prisional, desde que cadastrados no Ministério da Justiça e no órgão estadual competente.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro mensal efetuará a dedução no mês a que se referirem os investimentos, enquanto que as pessoas jurídicas que apuram o imposto com base no lucro real anual efetuarão a dedução na declaração de ajuste anual.

A referida dedução ficará limitada a dois por cento do imposto devido, sendo que a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater o total dos investimentos efetuados, nos termos da proposição, como despesa operacional.

Se o valor deduzido exceder o valor apurado na declaração de ajuste anual, a diferença deverá ser recolhida no mesmo prazo fixado para o pagamento da quota única do imposto de renda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Aduz, ainda, a proposição que as vagas de emprego abertas exclusivamente para os internos e egressos do sistema prisional ficarão isentas de impostos nos três níveis de governo, observando-se o seguinte:

- i. no caso dos internos do sistema prisional em regime semiaberto, as contribuições para o INSS e para o PIS serão recolhidas pelo governo responsável pelo presídio; e
- ii. no caso dos egressos do sistema prisional, nos primeiros doze meses do início das atividades, cinquenta por cento do valor a ser recolhido à título de contribuições para o INSS e para o PIS, ficará a cargo do governo responsável pelo egresso.

De acordo com a proposição, o interno do sistema prisional que se inscrever no sistema de profissionalização e de bolsa de empregos terá sua pena reduzida na proporção de um dia para cada três de estudo ou trabalho. Além disso, fica vedada a concessão de quaisquer benefícios, indulto, graça ou progressão da pena, aos internos do sistema prisional que se negarem a integrar o sistema educacional, de profissionalização ou de bolsa de emprego.

Encontra-se apensado, o Projeto de Lei nº 2.323, de 2015, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, que isenta o contribuinte pessoa jurídica, que empregue ou tome serviços prestados por presos e egressos do sistema prisional, do recolhimento da contribuição previdenciária e do adicional por acidentes de trabalho incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada.

Quando se tratar de pessoa jurídica submetida à incidência de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, poderão ser excluídas do total da receita as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título a empregado ou prestador de serviço preso ou egresso do sistema prisional.

Adicionalmente, o projeto apensado autoriza a pessoa jurídica tributada com base no lucro real a deduzir da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor das remunerações pagas, devidas ou creditadas a empregado ou prestados de serviço preso ou egresso do sistema prisional, limitada essa dedução a três por cento do valor da base de cálculo do imposto.

Ao seu final, a proposta estabelece que a fruição do benefício terá vigência por quatro anos contados a partir da efetiva contratação e desde que não haja



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

interrupção do contrato de trabalho ou do vínculo de prestação de serviço durante o período.

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, nos termos regimentais, o exame sobre o mérito e sobre a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão além do exame do mérito, analisar os “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

O projeto principal e seu apensado versam sobre a concessão de incentivos tributários para as empresas que realizarem despesas voltadas à qualificação, recuperação e reintegração ao trabalho de internos e egressos do sistema prisional.

No caso do Projeto de Lei nº 1.348, de 2015, os benefícios envolvem a dedução do imposto de renda devido das despesas efetuadas em atividades de qualificação, especialização e criação de empregos, bem como redução nos encargos previdenciários e do PIS incidente sobre remunerações pagas a esses empregados ou prestadores de serviços.

Já o Projeto de Lei nº 2.323, de 2015, promove a isenção da contribuição patronal previdenciária e a dedução na base de cálculo do imposto de renda da pessoa

jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido relativamente às remunerações pagas, devidas ou creditadas a presos e egressos do sistema prisional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Ao dispor sobre proposições legislativas que afetam a arrecadação de receita tributária, a Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu art. 14, exige que as mesmas estejam acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, caso produza efeitos imediatos, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, no período acima mencionado. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no mesmo período acima mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Outrossim, a LDO para 2015, Lei 13.080/2015, no caput do seu art. 108, estabelece que qualquer proposição que importe ou autorize diminuição de receita deverá estar acompanhada da estimativa de seus efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Apesar das restrições legais, as proposições não estão instruídas com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração de ambos os projetos, estes não podem ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Diante do exposto, somos pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.348, de 2015 e do Projeto de Lei nº 2.323, de 2015.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2015.

DEPUTADO PASTOR FRANKLIN

RELATOR